



Acórdão 00073/2020-5 - Plenário

Processos: 18032/2019-3, 07090/2013-4, 03371/2013-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMS - Câmara Municipal de Serra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: AMERICO SOARES MIGNONE, PEDRO RECO SOBRINHO, SILEIA ALMEIDA SENNE DA ROSA, ISAAC MIRANDA MORI, SERVINORTE SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI

Recorrente: RAUL CEZAR NUNES

Procuradores: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), AMERICO SOARES MIGNONE (OAB: 12360-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), FABIO MODESTO DE AMORIM FILHO (OAB: 14532-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO Nº 1276/2019 – PLENÁRIO – CÂMARA
MUNICIPAL DE SERRA – CONHECER – NEGAR
PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raul Cezar Nunes, Presidente da Câmara a época, em face do Acórdão nº TC 1276/2019 – Plenário, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual e do Relatório de Auditoria relativos à Câmara Municipal de Serra, processo TC 3371/2013.

O responsável por intermédio de seu patrono, opôs Embargos de Declaração, a fim de ser sanada omissão, contradição e obscuridade, bem como que seja conhecido e dado provimento ao presente recurso a fim de suprimir as suposta “falta de clareza/omissões/obscuridades/contradições” apontadas com relação ao item “2.1.1 Ausência de controle e finalidade pública – Referência: Contrato 11/2012 –

Responsável: Raul Cezar Nunes – Ressarcimento: R\$ 42.503,16, equivalente a 18.815,87 VRTE.”

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012¹).

Além disso, constato que o presente recurso se apresenta tempestivo, conforme Despacho 173/2020 da Secretaria Geral das Sessões e que o embargante possui legitimidade. Estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos embargos.

É cediço que os Embargos de Declaração é o recurso que viabiliza a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador. Por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais.

Importante ressaltar que suprir omissões e/ou aclarar a decisão guerreada não significa rediscutir o mérito do processo, ou seja, por meio dos embargos não se pode enfrentar, por exemplo, as razões que levaram o julgador a manter ou afastar determinada irregularidade.

Ressalto que inexistente contradição ou omissão ou obscuridade no Acórdão TC 01276/2019-1 deste Plenário, eis que o Acórdão guerreado é claro em todos os pontos apontados pelo responsável como contraditório e obscuro.

¹ Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

No caso em tela, após análise dos autos, verifico que a equipe técnica, em sede de Instrução Técnica Conclusiva 3084/2015, nos autos do processo TC 3371/2013, no item 2.1.1 – Ausência de Controle e finalidade pública opinou por rejeitar as razões de justificativas e condenar o Sr. Raul Cezar Nunes (Presidente da Câmara) ao ressarcimento ao erário em R\$ 42.503,16, equivalentes a 18.815,87 VRTE, propondo ainda a aplicação de multa proporcional ao débito.

Finda a instrução, o Plenário desta Corte de Contas, de forma unânime, no acórdão 1276/2019, acompanhou a área técnica e o Ministério Público de Contas, mantendo a irregularidade e o ressarcimento ao erário em R\$ 42.503,16, equivalentes a 18.815,87 VRTE, mas deixou de aplicar a multa em virtude da prescrição.

No tocante ao mérito, o embargante, não aponta os pontos contraditórios, omissos e obscuros referente ao Acórdão 01276/2019-1. Limitou-se tão somente o Responsável em apresentar de forma genérica questionamentos referentes ao processo original quanto a ITI – Instrução Técnica Inicial.

Sustenta ainda o Responsável que a conclusão do NEC se baseou em parâmetros exclusivamente subjetivos e se exigiu aquilo que não está na lei, o que é vedado pela Constituição Federal.

Os Embargos de Declaração servem para aclarar a decisão proferida e não para rediscutir o mérito e a instrução do processo. Nesse sentido, após análise dos autos, verifico que a oposição dos presentes Embargos não encontra respaldo no ordenamento jurídico, o que obsta o seu provimento, pois tudo aqui apontado está no acórdão embargado, que, conseqüentemente não apresenta qualquer obscuridade, muito menos contradição. Aliás, o embargante levanta questões que com o propósito de rediscutir o mérito, o que se mostra inadequada pela via recursal eleita, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155², *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER os presentes Embargos de Declaração;

1.2. NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos para **MANTER** todos os termos do Acórdão TC 1276/2019 – proferido por essa Corte de Contas.

1.3. Dar ciência ao interessado;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

² Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões